

A. I. Nº - 232939.1107/04-4  
AUTUADO - BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 03/06/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0177-03/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado o equívoco cometido pela repartição fazendária no cancelamento da inscrição do autuado. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 02/11/04, para exigir o ICMS no valor de R\$1.757,72, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 17 a 19), alegando que a sua inscrição estadual foi indevidamente cancelada, por erro da repartição fazendária, pois não havia nenhuma pendência.

Explica que sua inscrição foi concedida e procedeu à alteração do contrato social, em 21/10/03 e em 29/06/04, via Internet, e que atendeu à intimação fiscal em 21/09/04. Prossegue dizendo que, em 29/09/04, tomou conhecimento de que estava intimado para cancelamento e, ao se dirigir à Inspetoria, foi emitido um extrato comprovando que se encontrava ativo, em processo de diligência desde 27/10/04, vindo a ser intimado (no dia 28/10/04) para apresentar documentos que já tinham sido entregues e, posteriormente, teve a sua inscrição cancelada por não cumprir a diligência, quando ainda não havia sido intimado.

Transcreve o artigo 171, do RICMS/97 e argumenta que “não foi observado nenhum dos critérios previstos na legislação pertinente, primeiro porque todas as intimações foram atendidas, e o cancelamento deu-se anterior a entrega da intimação fiscal, ou seja, o contribuinte não foi intimado a prestar esclarecimentos”. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O auditor fiscal José Silvio de Oliveira Pinto prestou a informação fiscal (fl. 40), afirmando que o contribuinte “não contesta em momento algum o motivo determinante do cancelamento da inscrição estadual”, que ocorreu com base no artigo 171, inciso I, do RICMS/97 “quando ficar comprovado através de diligência que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado”.

Conclui que o sujeito passivo, no momento da ação fiscal, encontrava-se com a sua situação cadastral irregular junto à Secretaria da Fazenda e pede a procedência do lançamento.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas para comercialização,

procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado impugnou o lançamento, alegando que a sua inscrição estadual foi indevidamente cancelada por erro da repartição fazendária, pois não havia nenhuma pendência. Explicou o histórico de sua empresa e argumentou que atendeu a todas as intimações e que o cancelamento ocorreu sem que tivesse sido intimado.

Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o autuado foi intimado para cancelamento em 29/09/04, por meio do Edital nº 37/2004 pela não localização do endereço de seu estabelecimento (fls. 11, 12 e 27), porém apresentou pedido de reativação da inscrição em 07/10/04, antes de esgotado o prazo de vinte dias concedido pela repartição para regularização de sua situação cadastral (fl. 28). Portanto, restou evidente o equívoco cometido pela repartição fazendária no cancelamento da inscrição do autuado (em 27/10/04), antes da apreciação do pedido de reativação, posteriormente deferido (fl. 28), razão pela qual considero indevida a exigência imposta por meio deste Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.1107/04-4 lavrado contra **BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR